

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.603, DE 2014

Acrescenta § 3º ao art. 41 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para os fins de disciplinar o direito a voto de acionista minoritário nas assembleias-gerais de sociedades anônimas que estejam submetidas a processo de recuperação judicial ou falência.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.603, 2014, de autoria do Sr. Carlos Bezerra, *"Acrescenta § 3º ao art. 41 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para os fins de disciplinar o direito a voto de acionista minoritário nas assembleias-gerais de sociedades anônimas que estejam submetidas a processo de recuperação judicial ou falência"*.

A proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva, vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para emissão de parecer. Após irá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Aberto prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

A proposição em análise pretende disciplinar o direito a voto de acionista minoritário nas Assembleias-Gerais de Sociedades Anônimas que estejam submetidas a processo de recuperação judicial ou falência. Ocorre que, apesar da nobre intenção do autor, o Projeto não merece prosperar, pois deixou de levar em consideração razões fundamentais relacionadas ao assunto.

Inicialmente, cumpre salientar que as referidas Assembleias possuem o condão de transferir aos credores a faculdade de aprovar, modificar ou rejeitar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Nesse sentido, tanto devedor e quanto credores deverão discutir e deliberar sobre o plano de recuperação judicial em busca de criação de condições para que a crise econômico-financeira das empresas seja superada.

É indiscutível que aquele é o órgão mais importante da recuperação judicial, responsável pelas principais deliberações, mas devemos salientar que fora projetada com o objetivo de estimular a participação mais ativa dos credores no processo de falência e recuperação judicial, decidindo inclusive sobre a viabilidade da empresa. Ademais a Assembleia-Geral de Credores é composta por três classes, conforme dispõe o Art. 41 da Lei nº 11.101/2005. Assim, todos os credores, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em regra, participam da Assembleia.

Porém, distintamente do que ocorre nas Assembleias das Sociedades Anônimas em que a regra geral é de que a cada ação ordinária corresponde um voto, nas Assembleias-Gerais de Credores o voto é proporcional ao valor do crédito. Desta forma, todos os credores do devedor poderão participar da Assembleia-Geral de Credores, entretanto, apenas os titulares de crédito arrolados no quadro geral de credores estão legitimados a votar.

Por sua vez, os acionistas não votam nas assembleias de credores da recuperação, já que não são credores, e seu crédito pela participação no capital apenas surgiria na ocorrência de algum evento que permita o exercício do direito de retirada.

Contudo, caso o acionista também for credor de crédito arrolados no quadro geral de credores estará legitimado a votar, em razão da sua condição de credor, pois a Lei de Recuperação Judicial não obsta sua participação na Assembleia-Geral de Credores, inclusive com direito a voto no plano de recuperação.

Nesse sentido, os acionistas passam a figurar como credores da massa falida, porém só receberão valores, se, após o pagamento de todos os credores da massa falida, incluindo correção monetária e juros, ainda houver recursos em caixa. Desta forma, uma vez decretada a falência da sociedade, os acionistas minoritários receberiam apenas eventual saldo da liquidação do ativo, após o pagamento de todos os credores.

Ocorre que nos moldes propostos pelo Projeto, o autor pretende disciplinar o direito a voto de acionista minoritário nas assembleias-gerais de credores

das sociedades anônimas que estejam submetidas a processo de recuperação judicial ou falência, independentemente de serem credores.

Assim, todo e qualquer acionista minoritário, ainda que não seja credor da Sociedade, poderia votar na Assembleia-Geral de Credores, o que é uma incoerência já que, frise-se, ele não pertence a classe de credores, o que, consequentemente, constitui uma ofensa ao Princípio Constitucional da Proporcionalidade.

Vale dizer que a medida contida no Projeto não se mostra apta a atingir o objetivo pretendido, portanto inadequada, e sendo inadequada, não é necessária. A intervenção no âmbito do direito individual deve ser não só indispensável, mas também adequada e razoável, de modo que, no conjunto de alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete de forma menos intensa a situação individual.

Ocorre que os acionistas minoritários são pessoas que estão diretamente ligadas à empresa, participando dela na qualidade de sócios, motivo pelo qual suas decisões dentro de um processo de Recuperação Judicial/Falência, certamente, serão voltadas a beneficiar a empresa da qual participam, possivelmente, em detrimento dos credores.

Saliente-se que, se aprovada a proposta, dar-se-á direito de voto aos acionistas minoritários que poderão aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial desvirtuando do objetivo pelo qual a Assembleia-Geral de Credores foi criada, ou seja, de transferir aos credores a faculdade de aprovar, modificar ou rejeitar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Ademais, é possível que determinada empresa possua um número imenso de acionistas minoritários, o que tornaria essa classe (pela quantidade de pessoas) superior em relação aos credores, ocasionando assim, a centralização das decisões em assembleia apenas na mão desta classe a qual, frise-se, tenderá ao benefício da empresa em recuperação ou falida, já que nela investiu. Além disso, considerando que os interesses dos credores da empresa são distintos dos acionistas, tal proposição acarretaria prejuízos aos credores.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.603, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Relator